



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03836/04

Objeto: Verificação de Cumprimento de Acórdão
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Campina Grande
Responsável: Veneziano Vital do Rego Segundo Neto
Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL –
ADMINISTRAÇÃO DIRETA – VERIFICAÇÃO DE
CUMPRIMENTO DA DECISÃO – Cumprimento de decisão –
Encaminhamento.

ACÓRDÃO APL – TC – 00363/13

Vistos, relatados e discutidos os autos da verificação de cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão APL – TC – 00074/13, publicado no Diário Oficial Eletrônico datado de 28 de fevereiro de 2013, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, declarando impedimento os Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em:

- 1. Julgar cumprida** a referida decisão;
- 2. Encaminhar** os referidos autos à Corregedoria para acompanhamento da cobrança das multas aplicadas, conforme decisões anexas.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 26 de junho de 2013

CONS. UMBERTO SILVEIRA PORTO
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

ISABELLA BARBOSA MARINHO FALCÃO
PROCURADORA GERAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03836/04

RELATÓRIO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC n.º 03836/04 foi formalizado em decorrência de decisão plenária, relativa ao Processo TC n.º 02732/01, que trata da prestação de Contas do ex-Prefeito de Campina Grande, exercício 2000, Sr. Cássio Cunha Lima.

Na sessão do dia 17 de maio de 2006, através do Acórdão APL – TC – 0305/2006, que foi publicado no Diário Oficial do Estado – DOE de 24 de maio do mesmo ano, esta Corte de Contas decidiu:

1. assinar o prazo de 180 (cento e oitenta) dias ao então Prefeito do município de Campina Grande, Sr. Veneziano Vital do Rego Segundo Neto, para repor à conta n.º 9.118-9, Agência 0063-9, do Banco do Brasil (Privatização da CELB) o valor de R\$ 564.299,29, utilizados para cobrir despesas de natureza corrente em pleno desacordo com a Lei Municipal n.º 3.579/98 e a Lei Federal 4.320/64, dando conhecimento a esta Corte de Contas da efetivação do recolhimento;
2. (...)
3. aplicar multa pessoal ao ex-Secretário das Finanças, Sr. Bertrand de Figueiredo Cunha Lima, no valor de R\$ 2.534,15 (...), assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal (...).

Quando da verificação do cumprimento do referido Acórdão, na Sessão do dia 16 de novembro de 2011, através do Acórdão APL TC 0924/11, que foi publicado no Diário Oficial Eletrônico do dia 25 de novembro do mesmo ano, este Tribunal decidiu em:

1. *JULGAR NÃO CUMPRIDA* a decisão consubstanciada no referido Acórdão, relativa ao ressarcimento à conta n.º 9.118-9, Agência 0063-9, do Banco do Brasil (Privatização da CELB) do valor de R\$ 564.299,29;
2. *APLICAR MULTA PESSOAL* ao ex-Prefeito de Campina Grande, Sr. Veneziano Vital do Rego Segundo Neto, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), pelo descumprimento da citada decisão, com fulcro no inciso VIII do art. 56 da LOTCE/PB;
3. *ASSINAR-LHE O PRAZO* de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa aos cofres do Estado, sob pena de cobrança executiva;
4. *ASSINAR-LHE NOVO PRAZO* de noventa dias para o cumprimento da citada decisão, sob pena de aplicação de nova multa.

O ex-Prefeito de Campina Grande, Sr. Veneziano Vital do Rego Segundo Neto, foi comunicado da decisão sem, contudo, apresentar qualquer manifestação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03836/04

Consta às fls. 890 dos autos ofício da Procuradoria Geral do Estado informando que já foi ajuizada a ação executiva para a cobrança de multa aplicada ao Sr. Veneziano Vital do Rego Segundo Neto, imputada através do acórdão APL TC 0924/2011.

A Corregedoria ao verificar o cumprimento da decisão emitiu relatório onde conclui que o Acórdão APL TC 0924/11 não foi cumprido.

O Processo seguiu ao ministério Público cujo representante pugna pela:

- 1.** Declaração de não cumprimento do Acórdão APL TC 0924/11;
- 2.** Aplicação de multa ao Sr. *Veneziano Vital do Rego Segundo Neto*, Prefeito Municipal de Campina Grande, autoridade omissa, pelo descumprimento de decisão desta Corte de Contas, com fulcro no artigo 56, inciso IV, da LOTCE/PB;
- 3.** Assinação de novo prazo para que a autoridade competente adote as providências solicitadas, e ainda não cumprida, por esta Corte de Contas pelo Acórdão APL TC 0924/11.

Na sessão plenária do dia 20 de fevereiro de 2013, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, através do Acórdão APL-TC 00074/13, julgou não cumprida a decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC 00924/11; aplicou nova multa pessoal ao ex-Prefeito de Campina Grande, Sr. Veneziano Vital do Rego Segundo Neto, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), pelo descumprimento da citada decisão, com fulcro no inciso VIII do art. 56 da LOTCE/PB e assinou novo prazo de 180 (cento e oitenta) dias à atual Administração Municipal para o cumprimento da citada decisão, sob pena de aplicação de multa.

A Corregedoria, com o intuito de verificar o cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC 00074/13, elaborou relatório de fls. 916/917 onde constatou que não houve recolhimento da multa aplicada ao ex-gestor Sr. Veneziano Vital do Rego Segundo Neto; houve reposição do valor de R\$ 564.299,29 a conta nº 9.118-9, intitulada *privatização da CELB*; e concluiu que a referida decisão não foi cumprida na íntegra, apenas em face da falta de recolhimento das multas aplicadas.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Do exame dos autos, verifica-se que o gestor atual de Campina Grande repôs a conta nº 9.118-9, o valor de R\$ 564.299,29, que fora utilizado para cobrir despesas de natureza corrente em pleno desacordo com a Lei Municipal nº 3.579/98 e a Lei Federal 4.320/64, conforme consta no Acórdão APL-TC 00305/2006, cumprindo a determinação contida no Acórdão APL-TC 00074/13.

Em razão do exposto, proponho que este Tribunal:

- 1.** Julgue cumprida a decisão consubstanciada no referido Acórdão;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03836/04

2. Encaminhe os referidos autos à Corregedoria para acompanhamento da cobrança das multas aplicadas, conforme decisões anexas.

É a proposta.

João Pessoa, 26 de junho de 2013

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Relator